

TRANSAÇÃO PARCIALMENTE NULA EM DECORRÊNCIA
DA FALTA DE AUTORIZAÇÃO JUDICIAL

I TRIBUNAL DE ALÇADA

APELAÇÃO CIVEL N.º 12.146/78

3.ª CÂMARA CIVEL

Apelante: N. C. dos S., por si e representando seus filhos

Apelado : T. S. B. Ltda.

PARECER

— 1. Trata-se de ação de procedimento sumaríssimo, movida por N. C. dos S. e seus filhos menores C. A. dos S. e A. A. dos S., visando obter indenização pelo atropelamento e morte de D. A. dos S., marido da primeira e pai dos segundos, contra a firma T. S. B. Ltda., cujo preposto D. L. L., foi o causador do acidente, tendo sido, inclusive, condenado no juízo criminal.

2. A sentença de fls. 87 julgou os autores carecedores da ação proposta, acolhendo exceção de transação, oposta pela firma ré, com a juntada dos documentos de fls. 79/85.

3. Apelam os autores, apontando como nula e ineficaz a transação. O recurso foi contra-arrazoado.

4. Ao que se verifica dos autos, o cerne da controvérsia reside em se saber se a primeira autora, por si, e representando seus filhos menores, poderia ter assinado a escritura de quitação e outros pactos, por cópia às fls. 79/81, documento esse no qual, contra o recebimento da importância de Cr\$ 5.000,00 (cinco mil cruzeiros), deu à T. S. B. Ltda.

“...a mais ampla, geral, rasa e irrevogável quitação...”

a título de indenização por morte de seu esposo, abrangendo

“...todos e quaisquer direitos, direta ou indiretamente decorrentes do sinistro, morte e referido, pensões vencidas, vincendas, futuras, funeral, luto, lucros cessantes, perdas e danos por mais especiais que sejam para nada mais pedir ou reclamar em Juízo ou fora dele” (sic).

5. Rezam os artigos 385 e 386 do Código Civil Brasileiro:

Art. 385 — O pai e, na sua falta, a mãe são os administradores legais dos bens dos filhos que se achem sob o seu poder, salvo o disposto no art. 225.

Art. 386 — Não podem, porém, alienar, hipotecar ou gravar de ônus reais, os imóveis dos filhos, nem contrair, em nome deles, obrigações que ultrapassem os limites da simples administração, exceto por necessidade, ou evidente utilidade da prole, mediante prévia autorização do juiz (art. 178, § 6.º, n.º III).

6. A lei não definiu o que sejam os “atos de administração”, mas as doutrinas pátria e estrangeira ocuparam-se de definir-lhes os contornos.

7. Na excelente monografia *O Pátrio Poder*, ed. Tupã, 1960, o provector José Virgílio Castelo Branco Rocha escreveu:

“Administrar, portanto, é gerir, prover ao bom andamento do patrimônio dos filhos, excluídos os atos de disposição. Tudo o que possa alcançar o patrimônio dos filhos menores, tudo o que importa em oneração, tudo o que resulta em gravame, tudo o que pode obstar a livre disponibilidade dos bens, representando encargos ou ônus, de modo a embaraçar, comprometer ou sacrificar os interesses econômicos dos menores deixa de constituir administração” (ob. cit., pág. 180)

e, depois de lembrar a lição de Clóvis Bevilacqua (*Código Civil Comentado*, vol. II, pág. 367), para quem “. . . os atos alienativos ou as obrigações. . . a renúncia de herança ou de qualquer direito, excedem os limites da simples administração”, arremata:

“Há distinguir, portanto, entre atos de administração e atos de disposição. Pode o pai administrar livremente a fazenda dos filhos; mas não pode dispor de seus bens, dos quais é mero administrador. É que a disposição é ato que pressupõe o domínio, e o pai não é dono dos haveres dos filhos, mas simplesmente o seu administrador legal, cabendo-lhe o dever de zelar, gerir e defender o patrimônio do menor, *nunca, porém, praticar atos que importem em alienação, salvo nas hipóteses previstas em lei e mediante autorização judiciária*” (o grifo é nosso).

8. Ainda o mesmo autor, na obra citada, pág. 185, ao enumerar os atos que o detentor do pátrio poder não pode praticar foi taxativo:

“. . . o pai não pode renunciar direitos de seus filhos menores, salvo se autorizado pelo juiz. . .”

9. Confirmam-se, no mesmo sentido, as lições de *Pontes de Miranda, Tratado de Direito Privado*, vol. IX, 1955, pág. 122, lembrando, outrossim, que a autorização só é permitida excepcionalmente, "isto é, se existe necessidade ou evidente utilidade da prole"; *Orlando Gomes, Direito de Família*, ed. Forense, 1968, pág. 290; *Washington de Barros Monteiro, Curso de Direito Civil*, vol. 2.º, ed. 1971, pág. 288; *Sylvio Rodrigues, Direito Civil*, vol. 6, 3.ª ed., pág. 322, assinando que não podem ser praticados atos "dos quais possa resultar uma diminuição patrimonial"; na doutrina estrangeira, *Planiol, Traité Élémentaire*, vol. 1, pág. 571, para quem "le père a besoin de l'autorisation du tribunal lorsqu'il veut: . . . 6.º — Transiger"; *Cicu, El derecho de familia*, ed. 1974, pág. 230, *Colin et Capitant, Cours Élémentaire*, 7.ª ed., pág. 467.

10. Por outro lado, o Eg. Tribunal de Justiça de São Paulo, pela sua 3.ª Câmara Cível, na Apelação Cível n.º 66.459, ao anular ato de renúncia a direitos de filhos menores praticado pelo respectivo pai, sem autorização do Juízo competente (*in "Revista dos Tribunais"*, 249/127), acompanhou a lição de *Cunha Gonçalves, Tratado de Direito Civil*, vol. I, págs. 207/8 e 324, no sentido de que "alienar" abrange outros atos, entre os quais a renúncia de direitos.

11. Malgrado as diferenças entre as legislações brasileira e francesa, na matéria, a justiça francesa, ao enfrentar questão relativa a uma transação concluída em nome de uma menor, assimilou-a a um ato de renúncia a direito (qual seja o de agir na justiça para fazer reconhecer o fundamento da pretensão à indenização), no sentido da alínea 3 do artigo 389-5 do Código Civil Francês, subordinando a sua validade à autorização judicial (*in "Revue Trimestrielle de Droit Civil"*, 1971, 3, pág. 619).

12. No caso *sub examen*, em que a mãe dos menores, por si, e como representante legal destes últimos, outorgou a quitação contida no referido documento, é evidente que o seu ato ultrapassa os limites da simples administração, por não ter sido precedido de autorização judicial, nos termos do artigo 386 do Código Civil Brasileiro.

13. Com efeito, ao que se verifica da cópia do Alvará de Autorização, expedido pelo Juízo da 4.ª Vara de Órfãos e Sucessões desta cidade (a fls. 84 dos autos), estava a primeira autora N. C. dos S. autorizada, por si, ou representada por seus procuradores,

" . . . a receber da F. T. S. B. Ltda., a importância de Cr\$. . . 5.000,00 (cinco mil cruzeiros), correspondente à indenização por morte de D. A. dos S., falecido em 14 de setembro de 1972, em razão de atropelamento, pelo ônibus placa HJ 0607-RJ, n.º de ordem 440, de propriedade da firma T. S. B. Ltda., quando ocupava o auto viatura de incêndio n.º ABI 8 — do 6.º Batalhão de Incêndio (Corpo de Bom-

beiros), a título de indenização por morte, de cujo requerimento de Alvará se processa por este Juízo e Cartório do 1.º Ofício."

14. A todo ver não se destinava o referido Alvará, senão ao fim nele prescrito, que não inclui autorização para Da. N. C. dos S. agir como representante legal dos seus filhos menores, no recebimento de indenização pela morte do pai destes, e muito menos ainda para transacionar ou dar quitação em nome dos menores.

15. Foi, não obstante, aquele Alvará utilizado para a lavratura da "Escritura de quitação e outros pactos", entre a primeira autora, por si, e representando os seus filhos menores, e a ora Apelada T. S. B. Ltda. (a fls. 79/80 dos autos, por cópia), escritura essa que contém renúncia de direitos, pensões vencidas, vincendas, luto, funeral, etc., enfim toda a relação de parcelas eventualmente indenizáveis em razão de dano, as quais, muito de indústria, foram enumeradas *ex abundantia* no documento de que se trata.

16. Ainda mesmo com relação à primeira autora parece discutível que o referido documento possa produzir um efeito de tão amplo espectro, sustentando como sustenta a apelação tenha ela incorrido em erro, de todo plausível, em face das circunstâncias, o que poderia constituir matéria de anulabilidade, a ser discutida em ação própria.

17. Relativamente aos menores, contudo, o documento não produz eficácia alguma, eis que a mãe no exercício do pátrio poder, por morte do pai, não pode renunciar a direitos de seus filhos menores, salvo se autorizada pelo juiz, o que não ocorreu na espécie, porquanto, como vimos, o Alvará expedido tinha outra destinação, e, obviamente, a questão concernente à renúncia de direitos não foi sequer submetida ao exame do honrado Juiz que subscreveu aquele Alvará.

18. O ato praticado, na verdade, transcendeu de muito a simples administração de bens, além de ter acarretado grave dano para os menores, cujo direito a haver indenização por morte do pai nasceu no momento mesmo do dano. De resto, nele não aparecem a necessidade ou evidente utilidade, requeridas pela lei.

19. Segundo o ensinamento do saudoso *Sady Cardoso de Gusmão*, estamos em face de ato nulo:

"Os atos dependentes de autorização, praticados sem esta, são nulos, nulidade insuscetível de ratificação ou saneamento, ex-vi do disposto no art. 145, V, do Código Civil" (verbete "Pátrio Poder" no Repertório Enciclopédico do Direito Brasileiro, vol. 36, pág. 167).

20. No mesmo sentido a lição de *Caio Mário da Silva Pereira, Instituições de Direito Civil*, ed. Forense, 4.^a ed., vol. 1, pág. 540:

“...a autorização para agir em nome do representado está definida no comando da lei: o pai na representação do filho, o tutor na do pupilo, o curador na do interdito, têm a faculdade de exercer atos de administração, e no interesse do representado. Falta-lhes, em princípio, poder de disposição, *pelo que qualquer ato de alienação deve ser precedido de autorização judicial, em cuja ausência é ineficaz*” (grifamos).

21. Por outro lado, não seria curial impor-se aos menores prejudicados, e quando na fase escolar e de crescimento mais necessitam de recursos monetários, que aguardem a maioridade, para suscitar a nulidade do ato, eis que ao lado da disposição do art. 388, I, encontra-se a do art. 387, ambos do CCP.

22. Na hipótese vertente apresenta-se-nos, com efeito, uma situação de colisão entre os interesses do menor e os de sua representante legal, visto como esta última subscreveu os documentos, por cópia, a fls. 79/80 e 81 dos autos, caso para o qual a lei cuidou de lhes dar curador especial, nos termos do artigo 9.^o, I, do Código de Processo Civil, a fim de que este possa opor a nulidade, enquanto ainda são menores, eis que a menção à regra de prescrição que o legislador inseriu no n.^o I, do art. 388, do Código Civil Brasileiro, não é de ser entendida como impeditiva do exercício do direito de ação antes da maioridade.

23. A propósito, a lição de *Washington de Barros Monteiro* (ob. cit., pág. 289):

“Sempre que no exercício do pátrio poder colidirem os interesses dos pais com os do filho, a requerimento deste ou do Ministério Público, o juiz lhe dará curador especial (Cód. Civil, art. 387). Para aplicação desta norma, não é mister haja prova de que o pai pretenda lesar o filho. Basta se situem em posições aparentemente antagônicas os interesses de um e de outro, para que se nomeie curador especial, que velará pelo incapaz.”

24. Por tais motivos, opina esta Procuradoria da Justiça seja dado provimento ao recurso, para o efeito de ser anulado o processo a partir de fls. 87, inclusive, para que seja dado curador especial aos menores interessados, prosseguindo-se nos demais termos de direito.

Rio de Janeiro, 18 de julho de 1978.

NELSON PECEGUEIRO DO AMARAL
Procurador da Justiça